



# Câmara Municipal de Curitiba

## LEGISLAÇÃO

LEI ORDINÁRIA Nº 2.828  
de 10 de agosto de 1966  
publicada no DOM de 16/08/1966

"Institui o Plano Diretor de Curitiba e aprova as suas Diretrizes Básicas, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município."

A Câmara Municipal de Curitiba, Capital do Espado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Diretor de Curitiba e aprovadas as suas Diretrizes Básicas, para orientação e controle do desenvolvimento integrado do Município, de acordo com os documentos que o acompanha como parte integrante e complementar de seu texto.

§ 1º - O Plano visa propiciar melhores condições para o desenvolvimento integrado e harmônico e o bem-estar social da comunidade, bem como da região metropolitana de Curitiba.

§ 2º - O Plano se desenvolverá em duas etapas: - a primeira, definida pelas Diretrizes Básicas aprovadas por esta Lei, de imediata aplicação; a segunda, a ser aprovada subsequentemente, em fases sucessivas, através de uma programação proposta pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba IPPUC, em conformidade com as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Para execução do Plano, o Prefeito Municipal poderá firmar convênios com quaisquer órgãos públicos e entidades vinculadas aos Governos Federal, Estaduais e Municipais.

Artigo 2º - As Diretrizes Básicas, consubstanciadas nos anexos, partes integrantes da presente Lei, compreendem os seguintes elementos:

I - Diretrizes Básicas do Plano Diretor.

II - Conjunto de plantas correspondentes às Diretrizes Básicas, a saber: - sistema viário; zoneamento de uso do solo do Município; zoneamento de uso do solo urbano; previsão de áreas

§ Único - Nenhuma alteração ao Plano Diretor será efetuada sem autorização

legislativa.

## CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES BÁSICAS DO PLANO

### Seção I

#### Do Sistema Viário

Artigo 3º - O sistema viário é determinado por este Plano Diretor, de conformidade com suas Diretrizes Básicas, dentro de uma hierarquia de vias compreendendo:

- I - Rodovias Federais e Estaduais;
- II - Rodovias Municipais;
- III - Anel rural;
- IV - Avenidas rápidas estruturais;
- V - Vias de ligação entre estruturais;
- VI - Vias expressas;
- II - Anel perimetral do centro principal;
- VIII - Vias de expansão;
- X - Avenidas coletoras e sub-coletoras;
- X - Avenidas de ligação entre bairros;
- XI - Ruas, praças e alamedas de uso preferencial ou exclusivo de pedestres.

§ 1º - As avenidas rápidas estruturais, com largura de 30m, acolherão o trânsito que tangencia o centro principal, devendo ter cruzamentos espaçados e evitar conversões à esquerda em pistas de dois sentidos, apresentando o menor número possível de acessos diretos a edifícios demandando numerosos usuários.

§ 2º - A Estrutural Norte, na confluência da Rua Augusto Stelfeld com a alameda Dr. Murici, não poderá sofrer deflexão superior à 14.00m na fase sul, do alinhamento atual.

§ 3º - O anel perimetral do centro principal não se confundirá com as avenidas rápidas estruturais que tangenciam no centro. O anel terá sua posição modificada, a critério do órgão competente, na medida da expansão do centro principal.

§ 4º - As ruas, praças e alamedas de uso preferencial de pedestres poderão ter o acesso e estacionamento de veículos impedidos, em horários especiais.

Artigo 4º - As rodovias municipais que integram o Sistema Rodoviário Municipal, situadas entre a área urbana e as divisas do Município, serão classificadas:

I - por suas características técnicas, de acordo com as normas federais existentes em:

- a) Classe Especial;
- b) Classe I;
- c) Classe II;
- d) Classe III;

II - por sua importância dentro do plano rodoviário, em:

- a) Rodovias Tronco;
- b) Ligações;
- c) Ramais.

§ 1º - Nas zonas rurais, a faixa de domínio das rodovias terá uma largura mínima limitada pela distância de 10m, contada a partir das cristas dos cortes ou dos pés dos aterros, para cada um dos lados, não sendo inferior aos seguintes limites:

## CLASSE R E G I Õ E S

Planas Onduladas Montanhosas

(m) (m) (m)

I 60 70 80

II 30 40 50

III 30 40 50

I - A faixa de domínio das estradas de características técnicas de classe especial será fixada em cada caso, conforme o objetivo em vista, mas não será de largura inferior à das estradas de características de 1º classe.

II - Nas zonas urbanas ou de expansão urbana, a faixa de domínio deverá ter largura que permita a construção de duas vias laterais para atender o tráfego local, separadas fisicamente do corpo da rodovia.

III - Nos projetos de melhoramentos de rodovias existentes, e em função do custo da desapropriação dos terrenos ou imóveis, a largura das faixas de domínio poderá ser reduzida até os mínimos seguintes, justificada a redução em cada caso:

Número de faixas Zonas urbanas ou Zonas rurais  
de tráfego de expansão urbana

2 20 30

4 40 60

IV - O anel rural será integrado por uma continuidade de ligações através de zonas rurais, contornando completamente o centro urbano .

§ 2º - As construções confrontantes com as rodovias municipais deverão obedecer os seguintes recuos prediais em relação ao limite da faixa de domínio:

Rodovias Recuo Predial

Tronco 15

Ligações e

Ramais 10

## SECÃO II

### DO ZONEAMENTO

Artigo 5º - Considera-se zoneamento, para fins desta Lei, a divisão do Município em Zonas de usos diferenciados, segundo a sua precípua destinação, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e o bem estar-social de seus habitantes.

§ Único - Para efeitos desta Lei, o Município é dividido em áreas urbanas, áreas de expansão urbana e área rural, definidas por regulamentos específicos.

I - Entende-se por área urbana aquela definida como tal no zoneamento de uso, em face da edificação e dos serviços públicos existentes.

II - Entende-se por área de expansão urbana, aquela que este Plano indica como futuramente urbana.

III - Entende-se por área rural, o restante do solo do município, não destinado a fins urbanos.

Artigo 6º - As zonas são delimitadas por vias, logradouros públicos, acidentes topográficos, propriedades particulares, divisas de lotes, etc.

§ Único - Caberá ao IPPUC indicar a solução urbanística adequada para as delimitações de zona e para o caso de imóveis localizados em mais de uma zona.

Artigo 7º - Fica criado um Conselho de Zoneamento, com atribuições de decidir, nos seguintes casos:

I - pedidos de novos usos nos limites de sua competência;

II - recursos das decisões do órgão competente em que as partes alegarem erro ou falsa interpretação das normas desta Lei;

III - casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revele inadequada a estas Diretrizes Básicas.

§ 1º - O Conselho de Zoneamento será composto de ... V E T A D O ...: dois representantes da Câmara Municipal, (um) representante do IPPUC, três representantes do Departamento de Urbanismo ... V E T A D O ...

§ 2º - O Conselho de Zoneamento terá regulamento próprio, que deverá ser elaborado dentro de 30 (trinta) dias da aprovação da presente Lei e submetido à apreciação do IPPUC e posterior aprovação do Chefe do Executivo, por Decreto.

Artigo 8º - Em cada zona haverá usos de solo permitidos e proibidos por esta Lei e usos permissíveis a critério do Conselho de Zoneamento.

Artigo 9º - Será mantido o uso das edificações existentes na data da publicação da presente Lei e devidamente licenciadas pelo Departamento de Urbanismo, vedando-se porém:

I - Ampliação de edificação cujo uso contrarie a presente Lei;

II - A expedição de alvará de construção, licença ou localização desconforme com esta lei;

§ 1º - Serão aprovadas em conformidade com a legislação anterior todos os projetos, em fase de verificação no órgão competente, cuja entrada tenha sido dada antes da publicação da presente Lei.

§ 2º - Serão respeitados os alvarás de construções já expedidos, assegurando-se-lhes prorrogação de vigência desde que a construção esteja em andamento ou se inicie dentro de 120 (cento vinte ) dias.

§ 3º - Admitir-se-á a transferência ou substituição de alvará de licença ou de localização para estabelecimento comercial ou industrial, já em funcionamento, desde que o alvará de construção do imóvel do novo endereço tenha sido requerido ou aprovado anteriormente à presente Lei.

Artigo 10 - As áreas urbanas do Município de Curitiba ficam divididas, inicialmente, conforme planta de zoneamento de uso do solo urbano, a saber:

- I - Zona Residencial (ZR)
- II - Zona Comercial (ZC);
- III - Zona Industrial (ZI);
- IV - Setores Especiais.

Artigo 11 - A zona Residencial subdivide-se em:

- I - ZR-1;
- II - ZR-2;
- III - ZR-3;
- IV - ZR-4;
- V - ZR-5.

Artigo 12 - Na ZR-1 são permitidos os seguintes usos:

- I - Habitação por lote; obedecida a taxa de ocupação;
- II - Estabelecimentos de Ensino;
- III - Bibliotecas, museus e instituições culturais.

§ 1º - Nessa zona são permissíveis os seguintes usos :

- I - Estabelecimentos hospitalares e edifícios de recreação e de culto, desde que possuam pátio para estacionamento de veículos;
- II - Comércio vicinal.

§ 2º - Nessa zona ficam proibidos todos os usos não especificados neste Artigo.

Artigo 13 - Na ZR-1, os lotes não poderão ter área inferior a 450m<sup>2</sup> com frente mínima de 15m., salvo os já existentes que estarão isentos dessa observância. Nesses lotes as edificações não poderão ocupar mais de 1/3 do terreno em sua área total edificada exceder 2/3 do lote. As edificações distarão no mínimo 5m. do alinhamento predial e serão afastadas das divisas laterais de 2m no mínimo, não devendo a soma desses afastamentos ser inferior a 5m

§ Único - Para os lotes Já existentes com testada inferior a 11m, a soma dos afastamentos laterais fica reduzida para três metros.

Artigo 14 - Na ZR-2 são permitidos os seguintes usos:

- I - edifícios de habitação coletivas até quatro pavimentos inclusive o térreo;
- II - todos os usos indicados no Artigo 12 e inciso § 1º

§ 1º - Nessa zona são permissíveis postos de abastecimento e lavagem (obedecidas as restrições legais vigentes) e ainda outros usos considerados adequados e estas Diretrizes Básicas.

§ 2º - Nessa zona é proibido todo uso prejudicial à vizinhança em consequência de odores, vapores, fogo, ruídos vibrações ou que ofereça perigo à integridade dos edifícios ou seus habitantes.

Artigo 15 - Na ZR-2, os lotes não poderão ter área inferior a 330m<sup>2</sup>, com frente mínima de 11m e as edificações distarão no mínimo 5m do alinhamento predial.

§ 1º - As edificações, com exceção das habitações coletivas, não poderão ocupar mais da metade do terreno, nem sua área total edificada ultrapassar a área do lote.

§ 2º - Será permitida a construção de mais de uma moradia em um mesmo lote, obedecida a relação de, no máximo, uma moradia para cada 250m<sup>2</sup> de terreno, e válidas as limitações do parágrafo 1º.

§ 3º - Os blocos de habitação coletiva de até 4 (quatro) pavimentos, inclusive o térreo, poderão ser edificadas em lotes de pelo menos 600m<sup>2</sup> de área, frente mínima de 15m, obedecidas as seguintes normas:

I - Os blocos, de acordo com o relevo do terreno, poderão ter até seis pavimentos, desde que a entrada se situe ao nível da rua e seja respeitado o limite de quatro pavimentos acima do mesmo;

II - As construções não poderão ocupar mais de 2/3 do terreno e serão recuadas nas divisas laterais 2m no mínimo, não devendo, entretanto, a soma desses afastamentos ser inferior a 5m.;

III - A parte destinada exclusivamente a abrigo de automóveis não será computada na área edificável;

IV - As garagens quando em subsolo poderão atingir as divisas laterais.

V - Cada unidade de moradia deverá ter, no mínimo uma área útil mínima de 60m<sup>2</sup>

§ 4º - Poderão ser construídas edificações residenciais em série de 2 a 6 residências contínuas paralelas ao alinhamento predial, formando um bloco único, devendo essas edificações obedecer às seguintes especificações:

I - Serem construídas em lotes de área mínima de 250m<sup>2</sup> e com frente mínima de.....  
7,5m, devendo o primeiro e o último lote da série ter no mínimo 10m de frente

II - Recuar 5m dos alinhamentos prediais e da divisa do fundo;

III - Serem obedecidos os afastamentos de 2,50m das divisas laterais extremas da primeira e última residência;

IV - Serem respeitados os limites máximos de: uma moradia por lote, dois pavimentos e ocupações de 2/3 da área; do lote.

Artigo 16 - Na ZR-3, são permitidos os usos permitidos e permissíveis em ZR-2 e mais, edifícios para habitação coletiva com mais de quatro pavimentos, instituições de crédito, cafés, ambulatórios.

§ 1º - Nessa zona são permissíveis pequenas oficinas e artesanatos, lavanderias, padarias, confeitarias, postos de serviços (obedecidas as restrições da legislação vigente), bem como outros usos considerados adequados a estas Diretrizes Básicas.

§ 2º - Fica proibido nessa zona todo uso prejudicial à vizinhança em consequência de odores, vapores, fogo, ruídos e vibrações ou que ofereçam perigo à integridade dos edifícios ou de seus habitantes.

Artigo 17 - Na ZR-3,... V E T A D O ..., as edificações observarão as seguintes

normas:

I - As edificações destinadas aos usos indicados no art. 15 e seu parágrafo 1º, com exceção dos prédios de habitação coletiva, não poderão ocupar mais da metade do terreno, nem sua área total edificada ultrapassar a área do lote;

II - Os edifícios de até quatro pavimentos não poderão ocupar mais de 2/3 do terreno;

III - Nos edifícios do uso misto a área destinada a fins não residenciais só poderá localizar-se nos 4 (quatro) primeiros pavimentos, inclusive o térreo, bem como no subsolo quando houver;

V- Só poderão ser edificados prédios de habitação coletiva acima de 4 (quatro) pavimentos nos lotes com área igual ou superior a 450m<sup>2</sup> com frente mínima de 15m.

V - As edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos não poderão ocupar mais da metade do lote e a área total construída poderá atingir até quatro vezes a área do lote.

VI - Nas habitações coletivas a área útil, mínima de cada idade de moradia será de 80m<sup>2</sup>.

Artigo 18 - Na ZR-4, são permitidos os usos indicados no art. 14 e seu parágrafo 1º.

§ 1º - Nessa zona são permissíveis os seguintes usos: - oficinas e depósitos com pátios adequados, manufaturas não especificamente proibidas, em prédios de até 150m<sup>2</sup> de área total, localizadas nos fundos de uma residência ou comércio, bem como outros usos adequados a estas Diretrizes Básicas.

§ 2º - Nessa zona ficam proibidos todos os usos prejudiciais à vizinhança em consequência de odores, vapores, fogo, ruídos, vibrações ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

Artigo 19 - Na ZR-4 os lotes não terão área inferior à 250m<sup>2</sup> com frente mínima de 10m, devendo as edificações recuar no mínimo alinhamento e, pelo menos, 1,50 de uma das divisas laterais e não poderão ocupar mais de 2/3 de área do lote, nem sua área total edificada ultrapassar a área do mesmo.

§ 1º - Será permitida a construção de mais de uma moradia dentro de um mesmo lote, desde que obedecida a relação de uma moradia para cada 150m<sup>2</sup> de terreno.

§ 2º - Serão permitidos os blocos de habitações coletivas de até 4 (quatro) pavimentos, inclusive o térreo, os quais poderão ser edificados em lotes de pelo menos 500m<sup>2</sup> e com frente mínima de 20m, obedecidas as normas estabelecidas nos incisos I a IV do § 3º do artigo 15.

I - A cada unidade de moradia deverá corresponder uma área que será de 50m<sup>2</sup>.

§ 3º - Poderão ser construídas edificações residenciais em série de 2 a 6 residências contínuas, paralelas ao alinhamento predial, formando um bloco único, devendo essas edificações obedecer às seguintes especificações:

I - Serem construídas em lotes de área de 150m<sup>2</sup>, com frente mínima de 6m, devendo o primeiro e último lote da série ter no mínimo 8,50m de frente

II - Recuar 5 (cinco) metros do alinhamento predial e da divisa de fundo.

III - Serem obedecidos os afastamentos de 2,50m das divisas laterais extremas da primeira e última residência.

IV- Serem respeitados os limites máximos de: uma moradia por lote, com dois pavimentos e ocupação de 2/3 da área do lote.

Artigo 20 - Na ZR-5 são permitidos os estabelecimentos agrícolas e hortigranjeiros, com residências de seus usuários, além dos usos mencionados no artigo 12 e seu parágrafo primeiro,

§ 1º - São usos permissíveis para essa zona: postos de serviço, estabelecimentos agro-industriais, oficinas e depósitos, mais os usos considerados adequados a estas Diretrizes Básicas.

§ 2º - São proibidos todos os usos prejudiciais à vizinhança, em consequência de odores, vapores, fogo, ruídos, vibrações, ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

Artigo 21 - Nessa zona os lotes não poderão ter área inferior a 600m<sup>2</sup>, com frente mínima de 20m. As construções obedecerão ao recuo de 5m do alinhamento e afastamento de 1,50m das divisas laterais, sendo que a soma desses afastamentos não poderá ser inferior a 5m. As edificações para fins residenciais, quaisquer que sejam as dimensões dos lotes, não poderão ocupar mais de que 1/4 da área do lote, nem sua área total de construção ultrapassar a metade do mesmo, .

Artigo 22 - Os conjuntos habitacionais considerados de interesse social, na forma da legislação em vigor, a serem construídos por órgãos oficiais ou sociedades de economia mista, deverão localizar-se na ZR-4 e áreas de expansão urbana, ficando sujeitos aos regulamentos e normas especiais de aprovação estabelecidas pelo IPPUC, e fixadas por decreto do Executivo.

Artigo 23 - Nas zonas residenciais, nos lotes já existentes com dimensões inferiores às previstas na presente Lei, serão permitidas edificações, obedecidas as taxas de ocupação respectivas.

Artigo 24 - A zona comercial (ZC) subdivide-se em:

I - Zona comercial principal (ZC-1);

II - Zona de tendência comercial (ZC-2);

III - Zona preferencialmente comercial (ZC-3).

Artigo 25 - A zona comercial principal, (ZC-1) permite o uso para edifícios públicos, estabelecimentos de comércio a varejo, empórios de abastecimento, escritórios e consultórios, bancos, instalações de rádio e televisão, bibliotecas e museus, cafés e bares, padarias e confeitarias, hotéis, restaurantes e demais usos comerciais compatíveis com sua função.

§ 1º - São usos permissíveis nessa zona as manufaturas não especificamente proibidas, relacionadas, com o comércio a varejo, edifícios de recreação e culto, garagens coletivas, editoras, edifícios de apartamentos de área útil mínima de



45m<sup>2</sup>, e ainda os usos considerados adequados a estas Diretrizes Básicas.

§ 2º - São proibidos nessa zona todos os usos prejudiciais à vizinhança em consequência de odores, vapores, fogo, ruídos, ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

Artigo 26 - As construções em ZC-1 deverão obedecer as seguintes normas:

I - Os prédios com mais de quatro pavimentos só poderão ser construídos, em lotes com área igual ou superior a 300m<sup>2</sup>, com frente mínima de 12m, sendo que a área total construída poderá atingir até 10 (dez) vezes a do lote; não serão computados no cálculo da área total construída as áreas destinadas à garagem e as áreas sob pilotis.

a) Para cada metro quadrado de área de garagem ou de pilotis, será concedida uma área adicional de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado).

II - Nos lotes que não atenderem os mínimos estabelecidos no inciso I, só serão permitidas edificações até 4 (quatro) pavimentos, acima do nível do passeio, obedecidas as demais disposições deste artigo.

III - As construções poderão atingir o alinhamento, ocupando 2/3 da área do lote sendo dispensados de afastamentos laterais. A projeção da edificação não poderá ultrapassar de 2/3 da profundidade média do lote.

IV - O IPPUC poderá dispensar ou autorizar a modificação da área "non edificandi" nos seguintes casos:

- a) nos quarteirões em que houver um plano conjunto de aproveitamento;
- b) em lotes irregulares;
- c) em lotes de esquina;
- d) quando o uso pretendido exigir profundidade maior (teatros, cinemas e similares);
- e) quando a área livre resultante da aplicação do disposto no item III apresentar condições que impossibilitem seu aproveitamento.

V - Os centros de quarteirões, poderão ser destinados à utilização comum, para onde terão frente estabelecimentos comerciais.

VI - As áreas de utilização comum poderão ser reservadas para estacionamentos de superfície, sem prejuízo dos estacionamentos obrigatórios com áreas proporcionais a edificação total, conforme for estabelecido pelo Regulamento de Edificações.

VII - O IPPUC proporá em cada quarteirão a posição dos acessos à área central.

VIII - As divisas de fundo e as laterais, na parte não edificada, poderão ser vedadas a título precário até a utilização pública do centro do respectivo quarteirão.

IX - Os proprietários de um quarteirão poderão propor à Prefeitura o reloteamento, para melhorar a paisagem urbana e elevar o coeficiente de área edificada até 10 (dez) vezes a do lote.

Artigo 27 - A zona de tendência comercial(ZC-2) permite os usos indicados no Artigo 25.

§ 1º - São usos permissíveis nessa zona os indicados no Parágrafo 1º do Artigo 25 e mais habitações coletivas, posto de serviço (obedecidas as restrições da legislação vigente), e ainda os usos considerados adequados a estas Diretrizes Básicas.

§ 2º - São proibidos nessa zona todos os usos prejudiciais à vizinhança em consequência de odores, vapores, fogo, ruídos, ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

Artigo 28 - As construções em ZC-2 deverão obedecer as seguintes normas:

I - Os prédios com mais de quatro pavimentos só poderão ser construídos em lotes com área igual ou superior a 450m<sup>2</sup>, com frente mínima de 15m, sendo que área total edificada poderá atingir até 8 (oito) vezes a do lote; não serão computados no cálculo da área total construída, as áreas destinadas à garagem e as áreas sob pilotis.

a) Para cada metro quadrado de área de garagem ou área sob pilotis, será concedida uma área adicional de 1,00m<sup>2</sup> (um metro quadrado)

II - Nos lotes que não atenderem aos mínimos estabelecidos no inciso I, só serão permitidas edificações até quatro pavimentos acima do nível do passeio, obedecidas as demais disposições deste artigo.

III - Os edifícios poderão ocupar até 2/3 da área do lote, sendo dispensados de afastamentos laterais. A projeção da edificação não poderá exceder de 2/3 da profundidade média do lote, observados os critérios contidos nos incisos IV e IX do artigo 26.

Artigo 29 - A zona preferencialmente comercial (ZC) permite os usos indicados no artigo anterior.

§ 1º - São usos permissíveis nessa zona: - moradias isoladas, depósitos, indústrias não incômodas, comércio atacadista, garagem para veículos de carga e congêneres, além de outros usos considerados adequados a estas Diretrizes Básicas.

§ 2º - As edificações destinadas aos usos permissíveis enumeradas no parágrafo acima, não poderão ser mistas.

§ 3º - São proibidos nessa zona, todos os usos prejudiciais à vizinhança em consequência de odores, vapores, fogo, ruídos ou que ofereçam perigo de incêndio ou explosão.

Artigo 30 - As edificações que se destinam aos usos permitidos nessa zona obedecerão as normas seguintes:

I - Os prédios com mais de quatro pavimentos só poderão ser construídos em lotes com área igual ou superior a 450m<sup>2</sup>, com frente mínima 15m, sendo que a área total edificada poderá atingir até seis vezes a do lote.

II - Nos lotes que não atenderem aos mínimos estabelecidos no inciso I, só serão permitidas edificações até quatro pavimentos acima do nível do passeio, obedecidas as demais disposições deste artigo.

III - Os edifícios poderão ocupar até 2/3 da área do lote, sendo dispensados de

afastamento laterais. A projeção da edificação não poderá exceder de 2/3 da profundidade média do lote, observados os critérios contidos nos incisos IV a IX do Artigo 26.

Artigo 31-A zona industrial (ZI) subdivide-se em:

- I - Zona preferencialmente industrial (ZI-1);
- II - Zona exclusivamente industrial (ZI-2)
- III - Distritos industriais (DI), ou núcleos industriais (NI).

Artigo 32- Na zona preferencialmente industrial (ZI-1) são permitidos todos os usos industriais não nocivos ou perigosos, manufatureiros ou comerciais, além de outros usos considerados adequados a estas Diretrizes Básicas, observadas as seguintes normas:

I - Os prédios só poderão ser construídos em lotes com área de pelo menos 750m<sup>2</sup>, frente mínima de 15m

II - As construções deverão ser recuadas no mínimo, de 10m. do alinhamento e deverão ocupar, no máximo, 2/3 da área do lote.

§ 1º - São permissíveis nessa zona: - moradias, edifício para recreação, culto e estabelecimentos de ensinos obedecidas as normas de ZR-4 (Art. 19).

§ 2º - São proibidos nessa zona:- depósitos de materiais explosivos ou inflamáveis indústrias nocivos ou perigosos.

Artigo 33 - Na zona industrial exclusiva (ZI-2) são permitidas indústrias de qualquer tipo, depósitos em geral e comércio vicinal.

§ 1º - As atividades industriais perigosas terão a sua localização condicionada à sua vizinhança e adequada implantação

§ 2º - As habitações nessa zona serão toleradas quando constituírem parte integrante do conjunto da indústria e condicionadas à vizinhança industrial.

Artigo 34 - Os distritos ou núcleos industriais (DI ou NI) deverão ser providos de setores habitacionais próprios, de áreas para o comércio e de equipamento recreativo e educacional, constituindo conjuntos integrados com as atividades fabris.

§ Único - O IPPUC proporá normas para a implantação de distritos e núcleos industriais.

Artigo 35 - Os setores especiais, segundo a sua precípua destinação, classificam-se em:

- I - Abastecedor;
- II - Cívico;
- III - Militar;
- IV - Universitário;
- V - Recreativo;
- VI - Tradicional;
- VII - Estrutural;

§ 1º - O IPPUC proporá normas de uso desses setores, a serem estabelecidas por decreto.

§ 2º - O IPPUC poderá propor a criação de novos setores especiais, ou considerar como tal empreendimentos de excepcionais interesses públicos. .

Artigo 36 - Para fins de zoneamento estabelecidos nesta lei, consideram-se:

I - Pequenas indústrias - os estabelecimentos fabrís definidos pelo IPPUC, em função do seu número de empregados, da força motriz nominal e seu capital social;

II - Atividades incômodas - as que produzem gases, poeiras, exalações molestas, ou ruídos superiores a 55 decibéis, medidos a 5m. de qualquer ponto da divisa ou do alinhamento na curva 2 "B" do medidor de sons; esse limite de ruído fica reduzido a 45 decibéis, para trabalhos no período das 17,30 às 7 horas; serão também consideradas incômodas as atividades que ocasionarem mais de 10 operações diárias de carga ou descarga com caminhões de 5 ou mais toneladas.

III - Atividade nocivas - as dos estabelecimentos que empreguem ingredientes, matérias primas ou processos que prejudiquem a saúde, ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir cursos de água ou o ar. .

IV- Atividades perigosas - as que ponham em risco a segurança dos prédios vizinhos ou de seus ocupantes.

Artigo 37 - No setor estrutural delimitado pelo IPPUC, com critérios próprios de utilização, é permitida a edificação de até 3 torres de habitação coletiva, no máximo, em lotes de área nunca inferior a 2.000m<sup>2</sup> para cada torre de habitação, desde que se observem os seguintes requisitos:

I - as torres deverão ter obrigatoriamente 63 metros de altura e não ocupar mais de 1/3 do lote e ter recuo mínimo de 10m. do alinhamento.

II - No caso de lotes com duas testadas, uma das quais pertencendo à avenida rápida estrutural, essa testada será bloqueada para passagem de veículos

III - a construção de torres em lotes com apenas uma testada, voltada para a via rápida estrutural, deverá obedecer à orientação do IPPUC quanto ao acesso de veículos

IV - Cada torre deverá distar pelo menos 30m. de outra, podendo essa distância ser aumentada por determinação do IPPUC, levando em conta critérios de insolação.

V - Cada torre deverá ter garagem de no mínimo 1.000<sup>2</sup>, obedecido o recuo mínimo previsto para a estrutural.

VI - A área do terreno, excedente da projeção da torre, será ajardinada e mantida pelos condôminos para fins recreativos ou paisagísticos.

VII - Cada torre, marcando significativamente a paisagem urbana, deverá evidenciar, em todas as suas fachadas, harmonia de conjunto, de acordo com a unidade arquitetônica do projeto

VIII- Dentro do prazo de um ano da data da aprovação do projeto de construção da torre de habitação coletiva, deverão estar concluídas as obras de infra-estrutura,

sob pena de caducidade automática do alvará de edificação.

§ 1º - No caso de existirem em processamento vários pedidos para expedição de alvará de construção de torres numa mesma quadra, o julgamento da preferência para a expedição de alvará deverá obedecer o seguinte critério, pela ordem:

- a) - a data de apresentação do projeto e documentação completas;
- b) - a data de entrada do pedido no protocolo;
- c) - os pedidos para lotes que possuam duas testadas;
- d) - os pedidos para construções de maior área;
- e) - os pedidos para torres que apresentem maior número de unidades habitacionais.

§2º- Nos demais lotes de quarteirões do setor estrutural é permitida edificação em dois pavimentos, com área total edificada máxima igual à do lote, recuo mínimo de 10m., sendo obrigatórios afastamentos laterais de 5m. no seu total e observadas as exigências do inciso VII deste artigo.

Artigo 38 - Na área de expansão urbana, os lotes não poderão ter área inferior a 600m<sup>2</sup>. Serão permitidos os usos indicados no artigo 12 e seu parágrafo 1º.

Artigo 39 - As edificações na área rural poderão ser destinados a moradias, estabelecimentos agropecuários e horti-grangeiros, matadouros de aves e pequenos animais, estabelecimentos agro-industriais, depósitos, armazéns e silos, e demais usos considerados adequados a estas Diretrizes Básicas.

Artigo 40 - Na área rural só serão permitidos lotes com área mínima de 5.000m<sup>2</sup>. As construções deverão recuar, no mínimo, 10m de todas as divisas. A taxa máxima de ocupação será de 20%

Artigo 41- Na área rural, serão definidos pelo IPPUC, por regulamento próprio, os núcleos urbanos, assim considerados em função da densidade demográfica e da existência, de no mínimo, três serviços públicos.

§ Único - Esses núcleos serão considerados como ZR-4, até que sejam zoneados detalhadamente pelo IPPUC.

### SECÇÃO III

#### DO LOTEAMENTO

Artigo 42 - A abertura de qualquer via ou logradouro público deverá enquadrar-se nas normas deste Plano Diretor e dependerá sempre de prévia aprovação da Prefeitura, por seus órgãos competentes.

§ Único - Considera-se via ou logradouro público, para fins desta lei, todo espaço destinado à circulação ou à utilização do povo em geral.

Artigo 43 - Todo loteamento urbano ou para fins urbanos em área rural ou em área de expansão urbana dependerá de prévia aprovação da Prefeitura por seus órgãos competentes.

§ 1º - Para exame do loteamento projetado, o interessado deverá oferecer memorial

e plantas, nos termos da legislação federal em vigor, e com atendimento das exigências urbanísticas locais a serem estabelecidas em Regulamento Municipal, de conformidade com as Diretrizes Básicas deste Plano Diretor.

§ 2º - Nenhuma obra será permitida em loteamentos urbanos ou para fins urbanos em área rural ou em área de expansão urbana, antes de satisfeitas as exigências do Regulamento Municipal respectivo, pelo proprietário ou loteador.

§ 3º - Para garantir o escoamento das águas de superfície, deverá ser reservada uma faixa mínima, não edificável, de fundo de vale, em correspondência com as áreas contribuintes das diversas bacias hidrográficas conforme a tabela seguinte:

#### ÁREA DE BACIA FAIXA NÃO FAIXA PARA TOTAL NÃO HIDROGRÁFICA EDIFICÁVEL VIA PÚBLICA EDIFICÁVEL

ha m m m

até 50	4 - 4
50 100	6 - 6
100 200	12 18 30
200 500	14 18 32
500 1.000	17 18 35
1.000 2.000	23 20 43
2.000 10.000	37 20 57
10.000 25.000	60 20 80
25.000 100.000	70 30 100

Nota:- No total "não edificável" não estão computados os recuos das edificações.

§ 4º - No caso de não ser necessária a via lateral, o Departamento competente poderá reservar apenas a faixa não edificável.

§ 5º - Aos loteamentos confinantes com rodovias aplica-se o critério estabelecido no Artigo 4º, em seu Parágrafo 1º.

§ 6º - As obras de loteamento que se iniciarem ou se concluírem sem a respectiva aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura ficam sujeitas à interdição administrativa e demolição, sem prejuízo das demais combinações legais.

Artigo 44 - Nos novos loteamentos, deverão ser reservadas as faixas "non edificandi" previstas nos planos dos diversos órgãos encarregados dos serviços públicos no Município.

Artigo 45 - Não poderão ser arruados os terrenos pantanosos e os sujeitos a inundações, sem as competentes medidas de drenagem e proteção contra inundações, por parte do loteador, medidas essas a serem aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura.

Artigo 46 - Todo loteamento deverá prever, além das ruas e logradouros públicos estabelecidos, um mínimo de 10% de área líquida para escolas públicas e outros edifícios públicos municipais que serão transferidos à Prefeitura mediante escritura pública no ato da aprovação do respectivo projeto.

§ 1º - A localização e uso das áreas destinadas a espaços verdes e edifícios

públicos, serão indicados no processo de aprovação do loteamento seguindo as Diretrizes Básicas desta lei.

§ 2º - Nenhum outro destino poderá ser dado a essas áreas de domínio público, reservando-se o loteador o direito de reivindicação dessas áreas e tudo o mais que nelas houver sido construído uma vez verificado o não cumprimento dos fins especificados.

## SECÇÃO IV

### DA RENOVAÇÃO URBANA

Artigo 47 - Fica estabelecido no Município de Curitiba a Política de Renovação Urbana, definida como um sistema destinado a evitar a decadência das áreas e equipamentos urbanos, um instrumento para a revitalização das zonas em declínio ou exauridas, e como um meio de efetiva promoção social da comunidade.

Artigo 48 - São objetivos da Política de Renovação Urbana:

- 1 - Restabelecer as edificações em seus usos originais ou dar-lhes destinação adequada.
- 2 - Recuperar as edificações decadentes ou erradicá-las quando evidenciada a inconveniência da recuperação.
- 3 - Corrigir, quando necessário ou desejável para o bom uso das edificações, as deficiências existentes nos fracionamentos de lotes, arruamentos, e serviços públicos.
- 4 - Promover a utilização de terrenos não aproveitados em correspondência com as necessidades sociais da comunidade.
- 5 - Ampliar ou melhorar edificações de baixo custo possibilitando a instalação de equipamento e obras complementares.

Artigo 49 - São instrumentos adequados para a implantação da Política de Renovação Urbana:

- a) - desapropriação ou aquisição de imóveis, por utilidade pública ou interesse social;
- b) - construção ou reconstrução de ruas, parques, praças e outros equipamentos urbanos;
- c) - venda, permuta, concessão ou permissão de uso da propriedade, adquirida por interesse social, em áreas de Renovação Urbana, pelo seu justo valor;
- d) - facilidades fiscais em retribuição à execução de um programa voluntário de reparação e reabilitação da edificação e outras melhorias;
- e) - imposição de penalidades adequadas pelo não cumprimento de intimação objetivando a construção de passeios, muros, pinturas, instalações e outras melhorias que por força de lei e regulamentos deverão existir em bom estado de conservação.

Artigo 50 - O Executivo Municipal fixará por decreto as áreas sujeitas à Renovação Urbana constantes dos respectivos programas elaborados pelo IPPUC.

Artigo 51 - O custo das obras do Plano que propiciam especial valorização das propriedades poderá ser recuperado mediante Contribuição de Melhoria ou Taxa

de Renovação Urbana, a ser regulamentada por lei própria.

## SECÇÃO V

### PRESERVAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DOS SETORES HISTÓRICO-TRADICIONAIS

Artigo 52 - Fica estabelecida no Município de Curitiba, a Política de Preservação e Revitalização de Setores Históricos-Tradicionais, com a finalidade de resguardar os valores históricos e urbanos de determinadas áreas.

Artigo 53 - São objetivos da Política de Preservação e Revitalização dos Setores Históricos-Tradicionais :

- 1 - fixar uma escala urbana de determinada época.
- 2 - garantir, na medida do possível a imutabilidade das edificações e dos logradouros quanto a alargamentos, tratamentos dos passeios e leito das ruas.
- 3 - recuperar edificações características de determinada época, destinando-as a usos adequados.
- 4 - orientar e incentivar nesses setores, usos e atividades compatíveis com suas características.
- 5 - incrementar o turismo.

Artigo 54 - São instrumentos para a implantação dessa Política:

- 1 - Convênios com o Patrimônio Histórico do Estado e da União, ... **V E T A D O** ..., visando o tombamento das edificações e logradouros pertencentes a esses setores .
- 2 - Estímulos tributários para usos e atividades adequadas
- 3 - Penalidades pelo não cumprimento das medidas que regulamentarem a preservação desses setores.

Artigo 55 - O Executivo Municipal fixará por decreto as áreas Históricas-Tradicionais, assim definidas pelo IPPUC.

## SECÇÃO VI

### DA EDIFICAÇÃO

Artigo 56 - Artigo 56- Nenhuma edificação reforma, demolição ou obra de qualquer espécie, poderá ser feita sem prévio licenciamento pelos órgãos competentes da Prefeitura.

§ 1º - Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as Diretrizes Básicas deste Plano Diretor e com as normas regulamentares de edificações da Prefeitura Municipal.

§ 2º - As edificações, reformas, demolições ou obras de qualquer espécie, em execução ou executadas em desacordo com as Diretrizes Básicas deste Plano Diretor, ou com as normas estabelecidas no Regulamento das Edificações ficarão sujeitas a embargo administrativo.



Artigo 57 - O regulamento de Edificações estabelecerá as condições da elaboração dos projetos, de acordo com as Diretrizes Básicas deste Plano Diretor e as normas técnicas convenientes ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

§ Único - Até a decretação do Regulamento de Edificações observar-se-á o disposto na legislação anteriormente em vigor, naquilo que não contrariar o estabelecido nesta Lei.

## SECÇÃO VII

### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS

Artigo 58 - Todo projeto e execução de serviço público deverá ser feito segundo as Diretrizes Básicas deste Plano Diretor.

§ Único - Fica o Poder Executivo autorizado a promover o reconhecimento deste Plano junto aos poderes públicos Federal e Estadual.

Artigo 59 - A execução das obras públicas municipais deverá ser programada de forma a atender as prioridades necessárias ao desenvolvimento deste Plano.

Artigo 60 - No que se refere a obra de Saneamento, deverão ser obedecidas as normas fixadas no Artigo 43 e ser § 3º .

§ Único - É vedado a qualquer pessoa física ou jurídica, o lançamento de quaisquer resíduos, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, lagoas, e tanques do Município sem a prévia autorização do órgão competente que regulamentará os tipos adequados de tratamento para cada caso. A regulamentação a que se refere o presente parágrafo deverá ser elaborada pelo órgão competente da Prefeitura, dentro de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 61 - Fica o Município de Curitiba, dividido em Setores Educacionais, a serem delimitados pelo IPPUC, correspondendo cada um destes setores a área atendida pelo seu conjunto de unidades escolares.

§ 1º - No centro geográfico de cada Setor Educacional serão previstos Centros de Educação, que servirão de sede ao respectivo Setor Educacional.

§ 2º - As Unidades Escolares, devem servir núcleos populacionais de 2.500 a 5.000 habitantes ou situar-se de modo a ter um raio de ação aproximado de um quilômetro e sempre que possível, instaladas juntos a unidades sanitárias, objetivando a criação de centros comunitários.

Artigos 62 - Fica o Município de Curitiba dividido em Setores Sanitários a serem delimitados pelo IPPUC, correspondendo cada um desses Setores à área atendida pela seu conjunto de Unidades Sanitárias.

§ 1º - No centro geográfico de cada Setor Sanitário serão previstos Centros de Saúde que servirão de sede ao respectivo Setor Sanitário.

§ 2º - As Unidades Sanitárias devem servir aos núcleos populacionais de 10 a 20 mil habitantes ou situar-se de modo a ter um raio de ação aproximado de dois

quilômetros e sempre que possível instalados junto a unidades escolares objetivando a criação de centros comunitários.

### CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 63 - O Poder Executivo, dentro de 60 (sessenta) dias, mandará imprimir e publicar volume com o texto integral desta Lei e a reprodução fiel dos anexos, partes integrantes da mesma.

... V E T A D O ...

Artigo 64 - Dentro de 60 (sessenta) dias o Prefeito Municipal submeterá ao Poder Legislativo normas dispendo sobre Zoneamento e Loteamento urbano, segundo as Diretrizes Básicas deste Plano e no prazo de seis meses, medidas objetivando a adaptação da Legislação Municipal tributária e de Posturas, de forma a criar incentivos para a implantação deste Plano Diretor e o agravamento de tributos e penalidades para os usos desconformes com estas Diretrizes Básicas.

§ Único - No mesmo prazo previsto neste artigo, deverão ser baixadas normas regulamentares das edificações conforme o disposto nesta Lei, aplicando-se até a aprovação dessas normas a legislação vigente e outras normas atinentes á matéria.

Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.ºs:- 1.875/60; 1-951/60;1.908/60; 2.100/61; 2.123/61; 2.154/62, e demais disposições em contrario.

PAÇO DA LIBERDADE, em 31 de julho de 1.966.

IVO ARZÚA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

#### RAZÕES DO VETO

Pelas razões a seguir expostas, e no uso de minhas atribuições legais, veto, parcialmente o Projeto de Lei n.º 72/66, aprovado por essa Egrégia Câmara de Vereadores.

O Veto abrange as expressões"..... 7 (sete) membros, a saber ..... "e ..... "e um do Instituto de Engenharia do Paraná", inclusas no parágrafo 1º, do artigo 7º.

Embora, como sócio remido e ex-Presidente do Instituto de Engenharia reconheça os altos serviços prestados por esta entidade de classe à coletividade curitibana, e pudesse por isso sentir-me constrangido como Prefeito Municipal, incumbindo de zelar pelo interesse de todos os munícipes e suas entidades de classe, não poderia deixar de considerar discriminatória a inclusão do representante desse Instituto no Conselho de Zoneamento, excluindo-se a participação de outros órgãos de classe, notadamente o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA), certamente o mais representativo, além de outros, como o Instituto dos Arquitetos do Brasil (I.A. B.), o Sindicato dos Engenheiros do Paraná, o Sindicato da Construção Civil, a Câmara de Valores Imobiliários de Curitiba, o Sindicato dos Corretores de Imóveis, a Federação do Comércio, a Federação das Indústrias, e outras mais.

Além disso, sendo o Conselho de Zoneamento órgão executivo e não simplesmente consultivo, não se justifica, em meu entender, a inclusão de órgãos ou entidades que não as do Poder Público Municipal (Legislativo e Executivo).

No artigo 17, veto a expressão "..... os lotes não poderão ter área inferior a 300m<sup>2</sup>, com frente mínima de 10m, e .....".

No anteprojeto encaminhado, foram fixadas as áreas de 360m<sup>2</sup>, com frente de 12,00m. Essas metragens estão inclusive fixadas na Lei Municipal n.º 1650, ainda em vigor, e vêm sendo utilizados há 8 (oito) anos, sem qualquer dificuldade de aceitação e foram mantidas no projeto por se entrosarem perfeitamente com o Plano Diretor.

Sua alteração, viria quebrar a unidade do projeto, comprometendo as orientações básicas, no que tange a gabaritos, com reais prejuízos para o interesse da coletividade, pois representaria um retrocesso e não um progresso em matéria de legislação urbanística.

No artigo 54, inciso I, veto a expressão "..... mediante lei,.....".

O artigo em pauta aponta os instrumentos para a implantação da Política de Preservação e Revitalização dos Setores Históricos-Tradicionais, estando incluídos no inciso 1 os Convênios com o Patrimônio Histórico do Estado e da União, visando o tombamento das edificações e logradouros pertencentes a esse setores. Note-se que os convênios servirão apenas para que se faça o tombamento das edificações e logradouros, não havendo em absoluto alienação de Patrimônio de quem quer que seja. A obrigatoriedade de lei autorizativa para a assinatura de tais convênios, viria cercear e burocratizar um fator de implantação da política referida, que não importa, como foi frisado, em alteração de Patrimônio Municipal.

Veto, finalmente, o parágrafo único do artigo 63, "in totum", por considerar esse dispositivo redundante em face do já estatuído no Projeto.

Na realidade, o artigo 2º, em seu parágrafo único dispõe:

"Nenhuma alteração ao Plano Diretor será efetuada sem autorização legislativa."

Destarte, vinculada a lei nova estará qualquer alteração que futuramente se pretenda introduzir no Plano Diretor, inclusive as atinentes aos anexos, parte integrante do Projeto de Lei, conforme o disposto no artigo 2º, "caput".

Expostas as razões acima, não poderia deixar de ressaltar que os Vetos apostos representam, ainda uma vez, a colaboração e o aprimoramento nesta obra comum, o Plano Diretor de Curitiba, onde o Legislativo e o Executivo afirmaram como sempre o denominador comum do superior interesse de coletividade curitibana.

Por dever de consciência, quero expressar aqui, como o tenho feito reiteradamente em público, e para que fique constando nos Anais dessa Egrégia Casa de Leis, o preito de gratidão do Povo de Curitiba, pelos esforços desenvolvidos pelos Senhores Vereadores em seus trabalhos legislativos, pela elevação de propósitos, pela dedicação aos interesses da coletividade e por sua coerência democrática. Em meu nome próprio e no da equipe de funcionários da Prefeitura, o reconhecimento pela confiança sempre demonstrada. Como já afirmei em solenidade pública:

"Em realidade, não fora o trabalho profícuo, honesto e bem orientado dos Senhores Vereadores, não fora a compreensão das necessidades e angústias de nossa gente, não fora a elevada formação democrática jamais desmentida pelos edis curitibanos, impossibilitado estaria o Executivo Municipal de alcançar a realização de seu plano de governo. Ao assumir as responsabilidades do cargo de Prefeito Municipal de Curitiba, busquei equacionar os problemas municipais mais urgentes e graves, através de uma Diretriz Geral de Ação, posteriormente consubstanciada numa Planificação de Governo, de que se tornava imprescindível meio de realização, todo um conjunto básico de normas legais.

Não contanto com maioria política no Legislativo Municipal, mas confiando sempre no acendrado civismo e na sensibilidade dos Senhores Vereadores para com os magnos problemas de nossa coletividade, submeti à aprovação da Câmara

de Vereadores os anteprojatos de lei que permitissem levar à consecução as planificações do Executivo. Destarte foram surgindo as medidas legais que deram mais adequada estrutura aos órgãos da Administração, que forneceram os meios à realização do plano de obras e ao reequipamento da municipalidade, que permitiram o ataque frontal a problemas que desafiavam a ação da Prefeitura. Entre outras, destaco a Lei que criou a Companhia de Urbanização e Saneamento (URBS) e instituiu o Fundo Municipal de Urbanização e Saneamento (FURBS); a Lei da Reforma Administrativa; as Leis Orgânicas que instituíram a Reforma Tributária; a Lei que criou a Companhia de Habitação Popular de Curitiba (COHAB - CT) e o Fundo Municipal de Habitação; a Lei 2.660/65 criando o Instituto de Planejamento e Pesquisa Urbana de Curitiba (IPPUC); a Lei que criou a Fundação de Recuperação do Indigente; a que instituiu o Fundo Municipal de Telefones: e, agora, coroando um exaustivo trabalho legislativo, a Lei 2828, que institui o Plano Diretor de Curitiba.

Não cabe aqui demonstrar o que esse conjunto normativo representa hoje na vida de Curitiba e virá a representar em seu futuro, já que não é meu intento uma longa explanação, certamente descabida.

Quero porém afirmar, com a honestidade de propósitos que tenho buscado fazer pauta em minha vida que, se algum mérito se pode atribuir à atuação da equipe da Prefeitura, pelos trabalhos realizados, ele cabe em grande parte aos membros do corpo legislativo municipal, cujo zelo pela causa pública e compreensão de sua problemática, fixaram sua colaboração com o Executivo, na aprovação das medidas mais necessárias, escoimando-as sempre que julgaram necessário, como lídimos representantes do povo.

Através de um esforço comum, desde a Presidência do Vereador Elias Karam até hoje, na Presidência do Vereador Erondy Silvério, o Executivo e o Legislativo Municipais têm buscado no diálogo democrático, as soluções melhores e possíveis, que permitam atender as exigências do desenvolvimento da Cidade e os anseios da gente curitibana.

É no justo sentido de uma perfeita compreensão que, apondo meu Veto parcial ao Projeto de Lei n.º 72/66, submeto à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores as presentes razões.

PAÇO DA LIBERDADE, em 10 de agosto de 1.966.

IVO ARZÚA PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL.

---

[Clique aqui para ver o texto consolidado desta norma](#)

Informações de origem desta norma:

Iniciativa: Prefeito  
91/66